



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.646 - RJ (2014/0143102-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO CEZAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ATAIR MILANEZ DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GUIA LOCAL RECOLHIDA A MENOR. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ART. 511, § 2º, DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO APÓS INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que o preparo for recolhido a menor, a parte recorrente deve ser intimada para efetuar a complementação, por tratar-se de caso de insuficiência de preparo, e não de falta.

2. Incide a Súmula n.187/STJ nos casos em que a parte devidamente intimada a complementar o preparo do recurso mantém-se inerte.

3. Nos termos do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.419/06 a publicação eletrônica substitui qualquer meio de publicação oficial, exceto nos casos em que a lei exija intimação pessoal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.646 - RJ (2014/0143102-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO CEZAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ATAIR MILANEZ DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da deserção.

Nas razões do agravo regimental, alega a parte haver excessivo formalismo, que culminou na inadmissibilidade do recurso especial.

Aduz que não houve a análise da alegada violação dos dispositivos legais nem tampouco da divergência jurisprudencial, aplicando-se o art. 511 do CPC.

Sustenta que a única publicação eletrônica dos autos é a que se refere ao recolhimento das custas, dificultando a atuação em juízo.

Pleiteia a reforma da decisão.

AMÉRICO CEZAR DA SILVA não apresentou impugnação ao agravo regimental conforme certidão à fl. 1.026 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.646 - RJ (2014/0143102-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GUIA LOCAL RECOLHIDA A MENOR. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ART. 511, § 2º, DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO APÓS INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que o preparo for recolhido a menor, a parte recorrente deve ser intimada para efetuar a complementação, por tratar-se de caso de insuficiência de preparo, e não de falta.

2. Incide a Súmula n.187/STJ nos casos em que a parte devidamente intimada a complementar o preparo do recurso mantém-se inerte.

3. Nos termos do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.419/06 a publicação eletrônica substitui qualquer meio de publicação oficial, exceto nos casos em que a lei exija intimação pessoal.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão impugnada aplicou a pena de deserção, visto que a parte recorrente, intimada a complementar o valor da custa estadual, tendo em vista o recolhimento a menor, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Consoante a intimação constante à fl. 1.158 (e-STJ), a parte foi devidamente intimada por meio eletrônico para que complementasse o valor do preparo no prazo de cinco dias.

Transcorrido o prazo, conforme atesta a certidão de fl. 1161(e-STJ), não houve manifestação da parte intimada.

Efetivamente, o entendimento adotado na decisão agravada está de acordo com a orientação do STJ de que, em caso de insuficiência do valor recolhido a título de preparo, é necessária a intimação da parte para efetuar o complemento. Uma vez intimada, caso não efetue a complementação no prazo legal de cinco dias, aplica-se a pena de deserção.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

2. No presente caso, intimada a complementar o preparo a recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 136.097/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13.12.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. VALOR A MENOR. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO

1. A apresentação da guia de recolhimento de custas com valores relativos ao porte de remessa e retorno efetivados a menor e não atendida a intimação para o complementação, enseja a deserção do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."(Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 6.580/RO, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 27.9.2012.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente a jurisprudência desta Corte de que é deserto o Recurso se não comprovado o preparo no ato de sua interposição no Tribunal de origem ou dentro do quinquídio legal para sua complementação.

2. Intimada a parte para que regularize o preparo e constando dos autos certidão que informa o correto valor a ser recolhido, o não cumprimento tempestivo e integral da determinação acarreta a pena de deserção.

3. Agravo Regimental desprovido." (Quinta Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag n. 1.031.321/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9.3.2011.)

Incide, pois, a Súmula n.187/STJ.

Por fim, cumpre esclarecer que, no que concerne à alegação de que a intimação da complementação do preparo ter sido a única feita por meio eletrônico, representando dificuldade na atuação em juízo, a orientação jurisprudencial do STJ é a de que, nos termos do art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei n. 11.419/06, a publicação eletrônica substitui qualquer meio de publicação oficial, exceto nos casos em que a lei exija intimação pessoal. A propósito, sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ônus do agravante providenciar a ratificação do Recurso Especial quando este é interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos da Súmula 418 do STJ.

2. A teor do art. 4o., §§ 2o. e 3o. da Lei 11.419/06, a publicação eletrônica substituiu qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, hipótese diversa do caso em análise, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp n.153.194/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Turma, DJe de 5/10/2012.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0143102-4

AgRg no
AREsp 532.646 / RJ

Números Origem: 19830011003695 201424555600 500101987650109 8686919838190001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉRICO CEZAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ATAIR MILANEZ DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉRICO CEZAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ATAIR MILANEZ DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.